



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 129-B, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no Brasil, infelizmente, ainda representa enorme desafio a ser superado. Aqueles que ameaçam a paz e propriedade buscam sempre alternativas para escaparem do monitoramento e da ação do Estado, tentando encontrar formas de cometerem crimes e, posteriormente, fugirem da mão da justiça.

As estradas de um País de dimensões continentais como o Brasil são ambientes propícios para a atuação desses indivíduos. Entre rodovias planejadas e implantadas, temos, em nosso País, mais de 1 milhão e 700 mil quilômetros de malha rodoviária. Nem toda força policial combinada teria condições de patrulhar e garantir a segurança em toda essa extensão.

O resultado disso é o crescente número de ocorrências de assaltos nas estradas brasileiras. O roubo de cargas é frequente e eleva os valores tanto dos produtos quanto dos seguros e, conseqüentemente, dos fretes, contribuindo para aumentar o chamado ‘custo Brasil’. Além disso, aqueles que trabalham nas estradas precisam conviver com o medo e dirigem sob tensão com a iminência de um assalto na próxima curva. Ônibus, carros de passeio e todos os demais usuários das rodovias trafegam sob os mesmos riscos e sofrem igualmente com essa situação extremamente preocupante.

Contudo, o avanço tecnológico tem proporcionado à sociedade moderna a possibilidade de solucionar velhos problemas de forma inovadora e a custos modestos. O desenvolvimento dos sistemas de monitoramento chegou a tal nível que acreditamos ser a solução adequada para estender o braço vigilante do Estado às rodovias.

Assim, este projeto de lei propõe que, nas rodovias sob contratos de concessão, sejam instaladas câmeras de monitoramento por vídeo, com o cuidado de que seja garantido o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor. Trata-se de mais um serviço à disposição dos usuários dessas vias, que se traduzirá em viagens mais seguras e em avanço significativo no combate ao crime.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção,
Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Alfredo Nascimento
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força da alínea 'c', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2019. O texto tenciona alterar a Lei Complementar nº 121, de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias exploradas pela iniciativa privada por meio de concessão.

O Autor justifica a proposta destacando os grandes desafios de segurança pública que nosso País enfrenta. Argumenta que as ocorrências de roubo de cargas geram custos que pressionam preços de produtos, fretes e seguros, além de assombrar os profissionais que atuam nas estradas. Considera que a instalação de câmeras de monitoramento nas rodovias “se traduzirá em viagens mais seguras e em avanço significativo no combate ao crime”.

Após a análise de mérito desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, em seguida, terá a constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise visa a alterar a Lei Complementar nº 121, de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias exploradas pela iniciativa privada por meio de concessão.

O Autor justifica a proposta destacando os grandes desafios de segurança pública que nosso País enfrenta. Argumenta que as ocorrências de roubo de cargas geram custos que pressionam preços de produtos, fretes e seguros, além de assombrar os profissionais que atuam nas estradas. Considera que a instalação de câmeras de monitoramento nas rodovias “se traduzirá em viagens mais seguras e em avanço significativo no combate ao crime”.

Não obstante compartilharmos a preocupação com a segurança pública no Brasil, entendemos que a matéria, nos termos propostos, não merece prosperar.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que tal aparato tecnológico já é utilizado em grandes rodovias com fluxo relevante de veículos. É o caso, por exemplo, da Rodovia BR-116 (Presidente Dutra), que em seu Programa de Exploração da Rodovia (PER), documento que especifica as condições para a execução do contrato, prevê o vídeo-monitoramento nos seguintes termos:

“Como elemento de apoio à fiscalização do trânsito nas Praças de Pedágio, pela Concessionária e pela própria Polícia Rodoviária Federal, a monitoração das evasões deverá utilizar equipamentos de detecção em pista e câmeras de TV em



circuito fechado, permitindo o registro permanente da circulação de veículos e pessoas na área.

A atividade de monitoração deverá estar permanentemente sendo conduzida pela própria gestão da operação do pedágio, integrada com a Polícia, devendo as ocorrências nas Praças de Pedágio ser transmitidas em tempo real às demais unidades da Concessionária e à Polícia, podendo ainda detectar, nesses locais, os veículos evadidos nos Postos de Pesagem e Postos Policiais ou, ainda, veículos furtados.”

Nas concessões rodoviárias, a monitoração da rodovia é um dos aspectos abordados pelo PER, que ainda inclui diretrizes para: recuperação, manutenção, operação, conservação e melhoramentos da via. Os equipamentos e tecnologias a serem empregados em cada um desses aspectos também são definidos nesse documento.

Nesse sentido, não nos parece adequado incluir tal sorte de detalhamento em lei federal. Tão pouco eleger entre tantos aspectos igualmente relevantes, apenas o vídeo-monitoramento como característica positivada em lei.

Na modelagem do contrato, o Poder Executivo poderá, após debates em audiências públicas e estudos prévios, definir com maior precisão, caso a caso, a necessidade de se implantar esses e outros equipamentos e soluções. Pode haver situações, inclusive, nas quais não seja necessária a instalação de câmeras e, sua imposição por lei federal venha a inviabilizar a concessão ou encarecer desnecessariamente a tarifa a ser paga pelo usuário final.

Vale destacar que a principal contribuição das concessionárias para a sociedade é a prestação de serviço público de exploração de infraestrutura rodoviária. Sua vocação é essencialmente ligada à gestão do bem público em favor do aumento da eficiência da rodovia (essencialmente, maior fluidez e menor ocorrência de acidentes). Ainda que o problema da segurança pública seja um enorme desafio para as autoridades, é preciso entender que qualquer contribuição dada pelas concessionárias nesse setor será marginal e que há que se adotar medidas e mecanismos específicos e adequados para esse fim. Desvios de finalidade dessa natureza podem



inflacionar tarifas e desviar o foco de tal maneira que veríamos degradado o serviço de administração da via sem, contudo, termos uma solução adequada para a segurança pública.

Sem invadir o mérito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que em seguida apreciará a matéria, consideramos que, pela extensão da malha rodoviária nacional, a implantação de vídeo-monitoramento seria mecanismo pouco eficiente em favor da segurança. Dispositivos de rastreamento em veículos de carga ou intensificação do patrulhamento por parte das forças policiais talvez sejam medidas menos custosas e mais eficazes no combate ao crime nas estradas.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

2022-4265





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 129/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alê Silva, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Felipe Carreras, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O PLP 129/2019 pretende alterar a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas, mediante inclusão do art. 10-A, prevendo a inclusão de cláusulas específicas em contratos de concessão futuros ou sua renovação, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Estipula vigência em cento e oitenta dias da publicação. Na Justificação o ilustre Autor aponta a insegurança dos mais de 1,7 milhão quilômetros de malha rodoviária brasileira como propícios à ação delinquencial, a exemplo do roubo de cargas, que eleva os custos dos e dos seguros, aumentando o “custo Brasil”.

Apresentado em 14/05/2019, a 27 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.



Em 19/10/2022 foi aprovado o Parecer, pela rejeição do Relator, Deputado Diego Andrade (PSD-MG).

Tendo sido designada Relatora nesta Comissão, em 23/03/2023, cumprimos agora o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de coibir a delinquência, por meio da vigilância das estradas.

A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos cidadãos, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Não obstante o parecer pela rejeição, aprovado na CVT, somos pela aprovação da matéria, mediante apresentação de Substitutivo, visando a complementar seu conteúdo, pela previsão da disponibilização dos registros em sistema de nuvem, para emprego na atividade policial.

E assim nos pronunciamos por entendermos que qualquer despesa bem aplicada nas áreas de educação, saúde e segurança, ainda que



seus custos sejam repassados ao consumidor, não se tratam de gastos, mas de seguro investimento na melhoria das condições de vida da população.

Esclarecemos que incorporamos ao Substitutivo, como §§ 2º e 3º, trechos do Projeto de Lei nº 360/2023, de nossa autoria, que “concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância”, o qual, em boa hora, vem se somar à iniciativa constante do presente projeto.

Em razão do exposto, convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela aprovação do PLP 129/2019, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-3100-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

§ 1º O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Os arquivos captados na forma de imagem, som ou vídeo devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de



Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 3º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-3100-260

Apresentação nº 704/2023 (PLP 129/2019)
PRL 1 CSPCCO => PLP 129/2019
PRL n.1

CD230568120600
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 129/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Delegado da Cunha - Vice-Presidente, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

§ 1º O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Os arquivos captados na forma de imagem, som ou vídeo devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 3º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO

Apresentação: 23/05/2023 19:10:47.350 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PLP 129/2019

SBT-A n.1

